



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.272, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Dispõe sobre o reconhecimento jurídico do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, sua inclusão na economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre o reconhecimento jurídico do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, sua inclusão na economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo:

I – reconhecer juridicamente o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado como TRABALHO, para fins de estatística pública, políticas públicas e proteção social;

II – incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país;

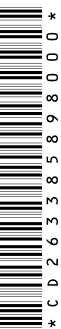
III – subsidiar a definição e implementação de políticas públicas de corresponsabilidade social, igualdade de gênero e valorização do cuidado.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no inciso I tem natureza simbólica, estatística e de política pública, não gerando vínculo empregatício, obrigação trabalhista ou previdenciária entre membros da mesma família.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Economia do Cuidado: Faz referência ao trabalho não remunerado que se realiza em casa, relacionado com a manutenção da habitação, com os cuidados a outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico. Esta categoria de trabalho é de fundamental importância econômica em uma sociedade;

II – Trabalho Doméstico e de Cuidado Não Remunerado: Serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, por quem não recebe retribuição econômica direta, reconhecidos como TRABALHO para fins desta Lei;





III – Pesquisa do Uso do Tempo: Instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outras;

IV – Contas Satélites da Economia do Cuidado: Contas específicas do Sistema de Contas Nacionais que organiza e registra a informação do setor de trabalhos domésticos e cuidado não remunerado;

V – Cuidadora Familiar de Pessoa com Deficiência Beneficiária do BPC: Mãe, pai ou responsável legal que presta cuidado integral, contínuo e não remunerado a pessoa com deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), em situação de restrição de renda imposta pela legislação previdenciária para manutenção do benefício.

Art. 3º As atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras, são as seguintes:

I – Organização, distribuição e supervisão de trabalho doméstico;

II – Preparação de alimentos;

III – Limpeza e manutenção da habitação e bens;

IV – Limpeza e manutenção do vestuário;

V – Cuidado, formação e educação das crianças (inclusive traslado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares);

VI – O cuidado de anciões e enfermos;

VII – Realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;

VIII – Reparos no interior da casa;

IX – Serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

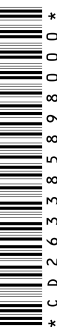
§ 1º A presente classificação não exclui outras atividades que possam ser incorporadas posteriormente.

§ 2º As atividades de cuidado previstas neste artigo, quando realizadas por cuidadoras familiares de beneficiários do BPC, incluem ainda:

I – Gestão de tratamentos de saúde, terapias e acompanhamentos médicos;

II – Mediação com serviços públicos de saúde, educação e assistência social;

III – Cuidados especializados decorrentes da deficiência, incluindo alimentação assistida, mobilidade, higiene e comunicação;





IV – Vigilância contínua para prevenção de riscos à integridade da pessoa cuidada.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto nesta Lei, podendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a Pesquisa do Uso do Tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho inserido na economia do cuidado.

§ 1º Será instituída Comissão, que definirá a metodologia da coleta de dados para a inclusão da economia do cuidado, incluindo o trabalho de casa não remunerado no Sistema de Contas Nacionais, com a criação de uma conta específica dentro do conjunto de Contas Econômicas, que considere as operações e saldos ligadas ao setor afim ou conforme seja considerado adequado para o propósito da Lei, na forma do regulamento, garantida a presença de:

I – representantes da sociedade civil organizada que atua com a temática de defesa dos direitos das mulheres;

II – representantes de movimentos de trabalhadores domésticos;

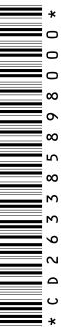
III – representantes de organizações de pessoas com deficiência e cuidadores familiares;

IV – especialistas em economia e contas nacionais.

§ 2º A instituição da conta específica de que trata esta Lei, para a inclusão da economia do cuidado, terá caráter vinculante e terá lugar nos trâmites administrativos e contábeis necessários para a pesquisa sobre os impactos dos trabalhos domésticos, inclusive aquele não remunerado, na formação do Sistema de Contas Nacionais do Brasil.

§ 3º Os dados produzidos nos termos desta Lei deverão ser obrigatoriamente desagregados por sexo, raça/cor, idade, localização geográfica e nível de renda, de modo a evidenciar eventuais desigualdades estruturais na distribuição do trabalho não remunerado.

§ 4º Na elaboração da Pesquisa de Uso do Tempo e das Contas Satélites da Economia do Cuidado, o IBGE deverá incluir módulo específico para mensurar





o trabalho realizado por cuidadoras familiares de beneficiários do BPC, com desagregação dos dados por:

- I – Tipo e grau de deficiência da pessoa cuidada;
- II – Carga horária semanal dedicada ao cuidado;
- III – Impacto na possibilidade de inserção no mercado de trabalho remunerado;
- IV – Acesso a serviços de apoio (respiro, capacitação, orientação);
- V – Raça/cor, localização geográfica e nível de renda familiar.

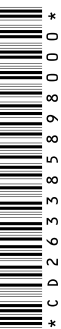
Art. 5º Os órgãos, conforme suas competências, iniciarão o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. Uma vez aplicada a Pesquisa de Uso do Tempo, deverá ser garantida sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a três anos entre uma e outra medição.

Art. 6º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM acompanhará a implantação da economia do cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, inclusive visando o controle e acompanhamento da sua implementação, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único. O CNDM divulgará relatórios semestrais do progresso dos trabalhos que estão sendo realizados para o cumprimento do objetivo desta Lei.

Art. 7º O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Banco Central e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional deverão incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

com Deficiência (CONADE) e organizações representativas de cuidadoras familiares.

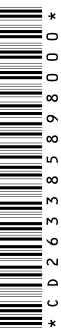
Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Para fins de reconhecimento social, estatístico e de formulação de políticas públicas, as atividades domésticas e de cuidado não remuneradas realizadas no âmbito familiar são reconhecidas como TRABALHO, nos termos desta Consolidação.

§ 1º O reconhecimento previsto no caput tem natureza simbólica, estatística e de política pública, não gerando vínculo empregatício, obrigação trabalhista ou previdenciária entre membros da mesma família.

§ 2º A terminologia 'trabalho doméstico e de cuidado não remunerado' deverá substituir, progressivamente, expressões como 'tarefas domésticas', 'afazeres do lar' ou equivalentes em atos normativos, campanhas públicas e materiais institucionais dos órgãos da administração federal, quando referentes às atividades previstas no caput."

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Milhões de brasileiras realizam diariamente, após suas jornadas remuneradas como empregadas, servidoras ou trabalhadoras autônomas, um segundo turno de trabalho em seus lares. Esse trabalho inclui alimentação, limpeza, cuidado com crianças, idosos e enfermos, gestão doméstica da força de trabalho que sustenta a economia nacional.

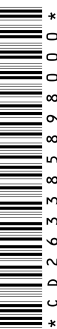
Contudo, a legislação e as estatísticas oficiais insistem em chamar essas atividades de "tarefas", "afazeres" ou "obrigações familiares". Essa escolha linguística não é inocente: ela participa da construção social que naturaliza a desigualdade e invisibiliza o esforço, a técnica e a responsabilidade envolvidos no cuidado.

Não se trata apenas de medir. Trata-se de nomear. Quando a lei chama de "trabalho" o que milhões de mulheres realizam com dedicação diária, ela afirma dignidade. Quando chama de "tarefa", reforça a ideia de obrigação natural. Este Projeto de Lei opera essa mudança simbólica fundamental, sem criar vínculos empregatícios entre familiares, mas criando vínculo de respeito entre a lei e a realidade das mulheres.

Entre as milhões de brasileiras que realizam trabalho não remunerado, há um grupo cuja invisibilidade é duplamente imposta pelo Estado: as aproximadamente 1,2 milhão de mães que cuidam de filhos com deficiência beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

Para que seus filhos mantenham o direito ao benefício — essencial à sobrevivência —, essas mulheres são obrigadas a comprovar ausência de renda própria. Ou seja: o Estado as coloca diante de um dilema cruel: ou cuidam sem poder se empregar, ou trabalham fora e perdem o benefício que garante a vida de seus filhos. Não há meio-termo. Não há reconhecimento. Não há apoio.

Elas trabalham, em média, 20 horas por dia. Realizam procedimentos que exigiriam formação técnica: administração de medicamentos, manejo de equipamentos, comunicação alternativa, prevenção





de crises. Mas não são vistas como trabalhadoras. São vistas como "mães que fazem sua obrigação".

Essa narrativa é violenta. Esconde o fato de que essas mulheres são a última fronteira entre a humanidade e a barbárie. Se elas deixassem de cuidar, o que ocorreria? O Estado assumiria? Não há estrutura para isso. A sociedade se mobilizaria? Não há rede para isso. O cuidado recairia sobre quem? Ninguém.

Reconhecer juridicamente que o que elas fazem é TRABALHO não é retórica. É condição para: (i) planejar políticas de respiro que evitem o esgotamento físico e mental; (ii) revisar critérios de renda que as aprisionam na pobreza; (iii) garantir formação e apoio técnico; (iv) reconhecer tempo de cuidado para fins previdenciários.

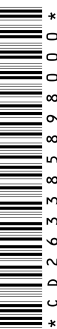
Este Projeto de Lei não resolve, por si só, essa equação. Mas dá o primeiro passo: nomear. Quando a lei chama de "trabalho" o que essas mães realizam com abnegação diária, ela afirma: "Nós vemos vocês. Nós valorizamos o que fazem. E vamos construir políticas a partir dessa verdade".

Estudos demonstram que o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado equivale a aproximadamente 11% a 15% do PIB brasileiro. Segundo pesquisa da professora Hildete Pereira de Melo, em 2004 esse trabalho representava 12,7% do PIB, com mulheres responsáveis por 82% desses serviços.

A exclusão desse valor das contas nacionais torna o PIB uma medida incompleta do bem-estar e da produção real da nação. Como observa a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, "a exclusão do serviço doméstico não remunerado na contabilidade do PIB do Brasil torna a medida irreal quanto ao montante de bens e serviços que realmente foram produzidos".

Este Projeto alinha o Brasil a padrões internacionais de mensuração econômica, seguindo diretrizes da ONU, OCDE e OIT para Contas Satélites de Trabalho Não Remunerado.

No contexto internacional, no âmbito da América Latina, o Brasil pode e deve aprender com experiências regionais exitosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

O México é pioneiro na região, instituiu a Conta Satélite de Trabalho Não Remunerado em 2011. Esse tipo de trabalho não remunerado representa 21,7% do PIB daquele país.

O Chile instituiu a Conta Satélite desde 2015 e lá o trabalho não remunerado equivale a 20,1% do PIB.

Outro país da América do Sul, a Colômbia implementou a conta satélite em 2014 e o trabalho não remunerado representa 19,3% do PIB colombiano.

Além desses a Argentina instituiu a metodologia em 2020, onde o trabalho não remunerado vale 15,9% do PIB; a Costa Rica, 18,4% do PIB. (Fonte: CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (2023).

Os países europeus têm tradição consolidada na mensuração do trabalho não remunerado. Na França o INSEE realiza Pesquisas de Uso do Tempo desde 1974, com a conta satélite atualizada periodicamente. Já no Reino Unido, o Office for National Statistics produz estimativas anuais desde 1995, onde o trabalho não remunerado equivale a £1 trilhão/ano.

Além daqueles países, a Alemanha integra o trabalho não remunerado às contas nacionais desde 2001, além da Finlândia, pioneiro em políticas de corresponsabilidade parental vinculadas à mensuração do cuidado e Espanha, onde Instituto Nacional de Estadística produz contas satélite desde 2003.

Ademais, organismos multilaterais como ONU Mulheres, incluiu na Plataforma de Ação de Pequim (1995) a recomendação de mensurar trabalho não remunerado, o que foi reiterado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5.c).

A OIT aprovou a Resolução sobre Economia do Cuidado (2024), em que reconhece o cuidado como pilar do trabalho decente. A OCDE teve seu Guia metodológico para Contas Satélites de Produção Doméstica, de 2011, atualizado em 2020, e a CEPAL aprovou a Estratégia Regional de Implementação da Agenda de Gênero, onde recomenda contas satélite em todos os países membros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

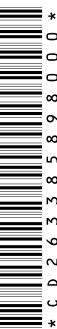
A sobrecarga de trabalho não remunerado recai desproporcionalmente sobre mulheres, especialmente mulheres negras e periféricas. As mulheres brasileiras dedicam, em média, 21,4 horas semanais a trabalho doméstico não remunerado e quando têm emprego formal, elas ainda dedicam 18,5 horas semanais ao cuidado não remunerado. As mulheres negras dedicam 3 horas a mais por semana que mulheres brancas a atividades domésticas. (Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e Pesquisa de Uso do Tempo (2021).

Segundo o IBGE, as mulheres brasileiras dedicam, em média, 21,4 horas semanais a trabalho doméstico não remunerado; homens dedicam 10,5 horas. Quando têm emprego formal, mulheres ainda dedicam 18,5 horas semanais ao cuidado não remunerado. As mulheres negras dedicam 3 horas a mais por semana que mulheres brancas a atividades domésticas. A jornada total das mulheres (trabalho remunerado + não remunerado) supera a dos homens em 4 a 6 horas semanais.

Trabalhadoras rurais dedicam cerca de 26 horas semanais a afazeres domésticos, frequentemente incluindo atividades produtivas não contabilizadas (Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e Pesquisa de Uso do Tempo (2021); Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.

Sem a desagregação dos dados por sexo, raça e território, as políticas públicas permanecem cegas às iniquidades que pretendem combater. Este Projeto exige esse recorte interseccional.

Reconhecer e medir não basta. É preciso que os dados subsidiem ações estatais. Por isso, este Projeto de Lei vincula a mensuração a políticas de cuidado, como creches, centros-dia, escolas em tempo integral; exige corresponsabilidade: licenças parentais equitativas, incentivos à divisão igualitária; promove mudança cultural: campanhas educativas, substituição de terminologia em materiais oficiais; garante atualização periódica: Pesquisa de Uso do Tempo a cada 3 anos, não 5 e protege cuidadoras do BPC com a instituição de políticas específicas de respiro, capacitação e revisão de critérios de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

A implementação desta Lei não gera despesa orçamentária direta imediata, pois o IBGE já realiza Pesquisas de Uso do Tempo (última em 2021).

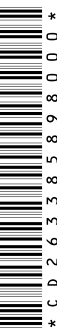
Em relação à metodologia de Contas Satélites, ela já é dominada pela instituição (vide Conta Satélite de Saúde) e a comissão prevista utilizará estrutura existente do IBGE e do CNDM.

Eventuais custos de atualização metodológica e capacitação de pessoal deverão ser absorvidos no orçamento ordinário do IBGE, sem necessidade de dotação específica. As políticas públicas derivadas da mensuração (art. 8º e 8º-A) serão objeto de legislação específica com dotação orçamentária própria.

O reconhecimento do trabalho não remunerado da cuidadora familiar para fins estatísticos e de política pública não altera, por si só, os critérios de aferição de renda para manutenção do BPC, definidos na LOAS (Lei nº 8.742/1993). Pelo contrário, ao tornar visível a realidade dessas mulheres, este Projeto cria as condições para que o Legislativo e o Executivo debatam, com base em dados qualificados, a revisão desses critérios — de modo a permitir que a cuidadora possa exercer atividade remunerada de baixa intensidade sem perder o benefício que garante a sobrevivência de seu filho.

Este Projeto de Lei não cria vínculo empregatício entre cônjuges ou familiares. Não transforma donas de casa em empregadas de seus próprios lares. Cria, sim, vínculo de respeito entre a lei e a realidade de milhões de brasileiras — inclusive aquelas 1,2 milhão de mães do BPC que são a última fronteira entre a humanidade e a barbárie.

Se o PIB só conta o que tem preço, a lei pelo menos pode contar o que tem valor. Chamar de TRABALHO o que hoje é chamado de "tarefa" é o primeiro passo para o Estado planejar creches, licenças e jornada com justiça de gênero; tributar e gastar com equidade; educar novas gerações para a corresponsabilidade; superar a divisão sexual do trabalho que limita a autonomia econômica das mulheres e proteger quem cuida sob condições de extrema vulnerabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

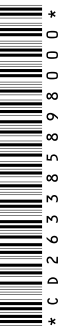
Pelos fundamentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo, que honra o Março das Mulheres com reconhecimento jurídico, precisão estatística e coragem política.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 18/03/2026 19:02:40.417 - Mesa

PL n.1272/2026



* C D 2 6 3 3 8 5 8 9 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-
1943415500-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO